



Projeto de Lei nº 05/2025

Processo Eletrônico nº 206/2025

Proponente: Wesley Pereira Pires

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Viana

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 05/2025 – Viana/ES. Proibição da execução de músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou contenham conteúdo sexual em instituições escolares públicas e privadas. Constitucionalidade formal e material reconhecida, à luz da competência legislativa municipal e do dever de proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227, CF/88), condicionada à alteração do art. 2º para afastar ingerência na organização administrativa do Executivo e à supressão da autorização genérica para criação de sanções por regulamento, em respeito ao princípio da legalidade estrita. Recomenda-se, ainda, na redação final, a observância ao padrão culto da língua portuguesa, evitando-se expressões como “e/ou”, em atenção à boa técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Cuidam os autos do Projeto de Lei nº 05/2025, de iniciativa do nobre Vereador Wesley Pereira Pires, que tem por escopo vedar, no âmbito das instituições escolares públicas e privadas localizadas no Município de Viana, a execução de músicas cujas letras façam apologia ao crime, ao uso de drogas, à criminalidade organizada ou contenham conteúdo de natureza sexual explícita ou vulgar.

Em linhas gerais, a proposição estabelece que incumbe ao diretor ou gestor escolar a fiscalização do cumprimento da norma, determinando-se a interrupção imediata de eventos que violem tais prescrições e facultando ao cidadão, individualmente, denunciar eventuais transgressões. Outrossim, autoriza o Poder Executivo Municipal a regulamentar a lei, inclusive para instituir sanções.

É o relatório.





2. COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA - NATUREZA DO PARECER

A manifestação da Procuradoria, mediante parecer, é sob o prisma estritamente jurídico, pois não compete aos aludidos órgãos adentrar sobre o mérito legislativo (conveniência e oportunidade) das proposições legislativas, além do ato de este parecer ser de caráter meramente opinativo, isto é: *não vinculado, inclusive, não lhes cabendo quaisquer responsabilidades solidárias, conforme entendimento do STF*¹.

No mesmo sentido a doutrina, conforme escólio de MEIRELLES, Hely Lopes²:

O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação.

De igual maneira leciona a doutrina Maria Silvia Zanella Di³:

Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo.

¹ CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. Cf., art. 70, parág. Único, art. 71, II, art. 133. Lei 8.906, de 1994, art. 2, parágrafo 3, art. 7, art. 32, art. 34, IX. I - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo a contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei de licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade, dado que **o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa.** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Malheiros, 2001.p.377).II – **O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo:** Cód. Civil, art. 159; Lei nº. 8906/94, art. 32. III. – Mandado de Segurança deferido. (MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno). (destaques da Procuradoria e Consultoria Jurídica)

² *Direito Administrativo Brasileiro*. ed. 27. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 191.

³ *Direito administrativo*. ed. 17. São Paulo: Atlas, 2004.





Ainda neste sentido, é imperioso ser destacado que os advogados públicos atuam com independência técnica e autonomia funcional (EAOAB, art. 2º, § 3º, art. 7º, I, § 2º, art. 18, art. 31, §§ 1º e 2º e art. 32), conforme se verifica de trecho do Habeas Corpus 98.237, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Melo⁴:

[...] O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscara correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua. (HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010".

Assim, tanto o Presidente da Câmara, quanto as Comissões Competentes são livres no seu poder de decisão, ficando ressalvado o caráter opinativo da Procuradoria e da Consultoria Jurídica, sendo forçoso se concluir que a emissão de parecer jurídico não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Aspecto Formal: Competência e Iniciativa

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 18, estrutura a Federação brasileira com a autonomia dos entes federados: União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Essa autonomia se expressa pela capacidade de se auto-organizarem, se autogovernarem e se autolegislaram, nos limites estabelecidos pela própria Constituição. Para os Municípios, essa competência encontra-se especialmente delineada no artigo 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

⁴ HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010





- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A autonomia dos entes federativos constitui um dos pilares estruturantes do Estado brasileiro, conforme disposto no art. 18 da CF88. Todavia, tal autonomia não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos contornos traçados pelo pacto federativo, cujos limites são demarcados pela repartição de competências legislativas.

O art. 30 da Constituição Federal assegura aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. Ocorre que o conceito de "interesse local", longe de exibir contornos estanques, é construído pela prevalência do interesse municipal sobre o estadual e o federal, conforme exaustivamente lecionado por Hely Lopes Meirelles⁵:

Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privacidade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. (...) **O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.**

No caso sob exame, tem-se que o projeto pretende, ainda que timidamente, regulamentar a liberdade de expressão cultural e artística, bem jurídico cuja tutela transcende o interesse meramente local, inscrevendo-se na órbita dos direitos fundamentais de estrutura constitucional, disciplinados pelo art. 5º, IX e pelo art. 220, § 2º, da CF88.

Por consectário, revela-se vedado ao Município legislar restritivamente sobre tal temática, sob pena de usurpar competência reservada à União para dispor sobre direitos e

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, 2021 19ª ed. Ed. JusPodivum e Malheiros Editores; p. 96.





garantias fundamentais, além de incidir em flagrante desrespeito ao princípio da unidade da Constituição.

Indo além, exercendo a hermenêutica mais apurada, o projeto pretende regular condutas que configurariam, em tese, o crime de apologia ao crime ou criminoso, tipificado no art. 287 do Código Penal, ao "autorizar" o Município a instituir sanções.

O dispositivo penal já contempla a repressão a condutas que consistam em fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime, sujeitando o infrator a sanções penais precedidas do devido processo penal, com instrução probatória, contraditório e ampla defesa. Se não, vejamos o texto penal:

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa

Com efeito, o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, estabelece:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito** civil, comercial, **penal**, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

Ao pretender estabelecer proibição autônoma para execução de músicas sob o argumento de conterem apologia ao crime, a proposta pode invadir esfera legislativa penal, cuja competência é privativa da União, nos termos do art. 22, I, da CF88. Configura-se, assim, verdadeira tentativa de criar regime sancionatório paralelo a um ilícito já tipificado penalmente, revelando indevida intromissão normativa que afronta o princípio federativo e a unicidade do direito penal nacional.

No entanto, superado este aspecto — ainda que timidamente revelado, mas latente em sua estrutura normativa —, impõe-se ressaltar que a matéria, quando examinada sob o prisma da proteção integral da criança e do adolescente, ganha contornos constitucionais próprios.

O art. 227 da Constituição Federal consagra o dever prioritário do Estado, da sociedade e da família de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito, e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.





Dentro dessa moldura, é possível compreender que o Município, no exercício de sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar normas gerais de educação (art. 30, I e II, CF, c/c art. 211), encontra fundamento jurídico para disciplinar o ambiente escolar. Isso inclui o estabelecimento de parâmetros que visem coibir a difusão de conteúdos musicais que, por seu teor, possam vulnerar o desenvolvimento moral e psicológico de crianças e adolescentes.

De igual modo, não se vislumbra qualquer mácula quanto à iniciativa parlamentar para apresentação do projeto, pois não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, não há no ordenamento jurídico — notadamente no art. 61, §1º, da Constituição Federal, nem no Parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal — qualquer dispositivo que restrinja ao Prefeito a propositura de leis que versem sobre o ambiente escolar no âmbito da proteção da criança e do adolescente, desde que não se esteja a dispor sobre diretrizes gerais da educação nacional, tampouco a tratar de estruturação ou organização de órgãos e serviços públicos ou do regime jurídico de servidores, hipóteses estas sim reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Destarte, o projeto insere-se no rol das matérias de iniciativa concorrente, podendo ser validamente apresentado por membro do Poder Legislativo local.

Cumprе ressaltar, ademais, que embora o projeto atribua ao diretor ou gestor escolar o papel de fiscal do cumprimento da norma, tal incumbência não se confunde com o exercício de poder de polícia propriamente dito. Antes, constitui um desdobramento natural do dever institucional de zelar pela integridade moral, psicológica e física dos alunos, o que já se encontra imanente nas funções pedagógicas e administrativas desempenhadas pelas instituições de ensino.

Dessa maneira, reconhece-se que, sob o prisma estrito da competência legislativa local e da regularidade formal da iniciativa parlamentar, o projeto revela-se constitucional, ao menos no que tange a estes aspectos.

3.2. Aspecto Material

O Projeto de Lei nº 05/2025, de iniciativa parlamentar, tem por objeto a imposição de restrições administrativas à execução de músicas que façam apologia ao crime, ao uso de drogas ou que expressem conteúdos de natureza sexual em instituições escolares do Município de Viana.





A proposição, embora lastreada em uma intenção legítima de proteção do ambiente educacional e moralidade coletiva, desconsidera os limites jurídicos e constitucionais que balizam a atuação normativa do legislador municipal, sobretudo quando esta invade campos reservados à competência exclusiva da União e colide frontalmente com direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

O projeto, embora tenha apenas condão de proibição, acaba por instituir, ainda que de forma sutil, uma espécie de "sanção paralela" àquelas já previstas no Código Penal, incidindo diretamente sobre condutas que a lei federal já tipifica como ilícitos. Ao fazê-lo, estabelece um verdadeiro *bis in idem*, aplicando uma resposta estatal administrativa sobre um mesmo fato já tutelado penalmente, sem a indispensável existência de fundamentação distinta que legitime essa duplicidade sancionatória.

Da leitura do art. 2º, nota-se que há clara responsabilização do diretor ou gestor escolar, que, embora não explicita a sanção, encarrega este ator como fiscalizador do cumprimento da lei, e termina, em leitura conjugada com o art. 4º, consignando que outras medidas punitivas (sanções) podem ser regulamentadas.

Além disso, observa-se que ao instituir um mecanismo que atribui ao diretor ou gestor escolar o dever imediato de fazer cessar qualquer evento que considere em desconformidade com o texto normativo, o projeto termina por deslocar a esfera de verificação da ilicitude penal para o ambiente administrativo escolar, sem as garantias próprias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Essa dinâmica poderia ensejar grave insegurança jurídica, pois transferiria a estes profissionais a incumbência de, na prática, realizar um juízo sumário sobre condutas que podem configurar crimes de apologia (art. 287 do CP), sem o respaldo de processo judicial penal, tampouco de instrução probatória mínima. Assim, cristaliza-se o risco de restrição arbitrária a manifestações culturais e artísticas, potencializando conflitos com o princípio da liberdade de expressão consagrado nos arts. 5º, IX, e 220 da Constituição Federal.

Não se pode ignorar, entretanto, que o ambiente escolar ocupa posição peculiar no ordenamento jurídico, especialmente quando se considera o mandamento do art. 227 da CF88, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à proteção contra toda forma de violência, exploração e opressão.

Sob tal ótica, é juridicamente admissível que se imponham limitações específicas no âm-





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

bito das instituições educacionais, desde que tais restrições observem parâmetros de razoabilidade, proporcionalidade e objetividade, a fim de não se transmutarem em censura prévia ampla ou indeterminada.

Ressalte-se, por oportuno, que no âmbito do Estado do Espírito Santo encontra-se vigente a Lei nº 12.353, de 30 de dezembro de 2024, originada de projeto de lei apresentado pelo Deputado Alcântara Filho. Observa-se que o texto estadual exibia redação sobremaneira assemelhada à ora analisada, tendo sido objeto apenas de veto parcial — não derrubado pelo Poder Legislativo — justamente quanto à previsão de multa e à obrigatoriedade de regulamentação pelo Executivo.

Segue o quadro comparativo solicitado entre a redação do art. 2º do Projeto de Lei nº 05/2025 do Vereador Wesley Pires e o art. 2º da Lei Estadual nº 12.353/2024 do Espírito Santo.

DISPOSITIVO	REDAÇÃO – PROJETO DE LEI Nº 05/2025 (MUNICÍPIO DE VIANA/ES)	REDAÇÃO – LEI ESTADUAL Nº 12.353/2024 (ESPÍRITO SANTO)	OBSERVAÇÕES JURÍDICAS
Art. 2º	“O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.”	“O responsável pela escola ou instituição será o encarregado de fiscalizar o cumprimento desta Lei, e o descumprimento acarretará a interrupção imediata do evento no qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas a serem regulamentadas.”	1. Cargo/função: O projeto municipal especifica “diretor e/ou gestor da escola”, enquanto a lei estadual usa o termo genérico “responsável pela escola ou instituição”, evitando ingerência na organização administrativa. 2. Estrutura administrativa: O texto municipal pode gerar vício formal de iniciativa (CF, art. 61, §1º, II, “e”), pois define atribuição a cargo específico. 3. Conteúdo punitivo: Ambos preveem interrupção imediata e regulamentação de outras medidas punitivas, mas sem detalhar garantias processuais. 4. Risco de interpretação restritiva: Em ambos os casos, há necessidade de previsão expressa para evitar entendimento como censura prévia e assegurar finalidade protetiva.

Conforme se verifica da redação do art. 2º do projeto de lei:

O diretor e/ou gestor da escola será o responsável por fiscalizar o cumprimento da lei, e o descumprimento acarreta a interrupção imediata do evento o qual a música estiver sendo executada, dentre outras medidas punitivas, a serem regulamentadas.





Ao examinar o dispositivo, constata-se fragilidades jurídicas relevantes que justificam sua alteração para evitar vício de inconstitucionalidade formal e material.

3.2.1 Vício formal por ingerência na organização administrativa

A indicação expressa do cargo ou função responsável pela fiscalização ("diretor e/ou gestor escolar") invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre atribuições e estrutura administrativa dos órgãos municipais, conforme art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal (aplicável por simetria aos municípios) e, no âmbito local, o art. 31, parágrafo único, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Viana/ES, que veda a criação e a definição de atribuições das Secretarias Municipais e de órgãos do Poder Executivo por meio de lei de iniciativa parlamentar.

Nesse sentido, a Corte decidiu:

"Segundo a pacífica jurisprudência, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, Segunda Turma, DJe 29/6/2018; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, DJe 13/3/2017; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, DJe 18/11/2014. Ainda que a lei municipal tenha sido concebida para finalidade legítima — como a proteção da saúde pública —, a reserva de iniciativa deve ser preservada." (STF, RE 1.337.675/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 16/05/2022, DJe 20/06/2022).

3.2.2 Atribuição de função de natureza jurídico-penal ao gestor escolar

A obrigação de fazer cessar imediatamente eventos em desconformidade com a lei transfere ao gestor escolar um juízo sumário sobre a ocorrência de ilícitos penais, como apologia ao crime (art. 287 do Código Penal), sem processo judicial e sem garantias do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Tal desenho normativo cria insegurança jurídica e potencializa restrições arbitrárias a manifestações culturais e artísticas.

3.2.3 Risco de censura prévia

A ausência de previsão expressa de que a norma não se destina à censura prévia permite interpretação de que a lei busca impedir genericamente a manifestação artística, o que afrontaria o art. 5º, inciso IX, e o art. 220, §2º, da Constituição Federal.





Embora a proteção do ambiente escolar e do público infantojuvenil (art. 227 da CF e arts. 4º e 70 do ECA) possa justificar restrições pontuais, estas devem ser razoáveis, proporcionais e objetivas, com ressalva clara contra censura ampla e indeterminada.

Diante dessas considerações, a fim de compatibilizar o art. 2º com os princípios constitucionais aplicáveis e afastar vício formal por ingerência na organização administrativa da Secretaria Municipal de Educação, recomenda-se a substituição da redação atual por texto que transfira ao regulamento do Poder Executivo a definição do agente responsável pela fiscalização, acrescentando-se cláusula expressa de que a norma não se destina à restrição prévia da manifestação artística, mas à preservação do ambiente escolar e à proteção do público infantojuvenil, na forma de emenda modificativa (Recomendação 01).

EMENDA MODIFICATIVA – Nova redação do art. 2º

Art. 2º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada nos termos de regulamentação expedida pelo Poder Executivo Municipal, que definirá o órgão, setor ou agente responsável, observadas as diretrizes da proteção integral da criança e do adolescente.

§ 1º Constatada a execução de músicas vedadas pelo art. 1º desta Lei, a autoridade ou agente designado adotará as medidas administrativas adequadas para assegurar a imediata cessação da conduta e o restabelecimento do ambiente escolar compatível com sua função educacional.

§ 2º As medidas previstas neste artigo não se destinam à restrição prévia da manifestação artística, mas sim à preservação do ambiente escolar e à proteção do público infantojuvenil, em conformidade com o art. 227 da Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Lado outro, no caso específico do projeto municipal de Viana, a análise do art. 2º não pode ser dissociada do disposto no art. 4º, pois, embora este último não preveja, desde logo, a aplicação de multa, autoriza que o Poder Executivo regule a lei, inclusive definindo “as sanções próprias em caso de descumprimento”. Tal conexão normativa evidencia que a atribuição de responsabilidades no art. 2º se articula diretamente com a previsão sancionatória do art. 4º, razão pela qual é necessário examinar este dispositivo em conjunto para avaliar a constitucionalidade da disciplina proposta. Se não, vejamos o teor do art. 4º:

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu





cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei.

Cumprir enfatizar que a previsão normativa, ao delegar ao Poder Executivo a faculdade de instituir sanções futuras por mera via regulamentar, sem qualquer baliza ou tipificação mínima fixada na própria lei, consubstancia verdadeiro “cheque em branco legislativo”, o que afronta diretamente o princípio da legalidade estrita que rege a matéria sancionatória no ordenamento jurídico brasileiro.

A outorga genérica de poderes ao Executivo para definir condutas infracionais e suas respectivas penalidades, à revelia do crivo do Poder Legislativo, representa perigoso precedente normativo, porquanto transfere ao regulamento uma função que é eminentemente reservada à lei em sentido formal.

Esse deslocamento indevido do núcleo de decisão normativa cria um ambiente de profunda insegurança jurídica e de potencial violação às garantias fundamentais do administrado, que não poderá prever, de antemão, as consequências jurídicas de seus atos. Daí por que se mostra juridicamente salutar e tecnicamente prudente a supressão do dispositivo, para afastar qualquer possibilidade de inovação sancionatória sem respaldo legislativo prévio, resguardando-se, assim, a harmonia constitucional do diploma e a própria autoridade do Parlamento.

Sendo assim, sugerimos a seguinte emenda supressiva (**Recomendação 02**):

EMENDA SUPRESSIVA – Art. 4º

Suprima-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 05, de 03 de fevereiro de 2025, que tem a seguinte redação:

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei, estabelecendo, na oportunidade, o órgão diretamente responsável pelo seu cumprimento, bem como as sanções próprias em caso de descumprimento da lei

Diante do exposto, embora a proposição implique restrições que tocam sensivelmente a liberdade de expressão artística, revela-se juridicamente possível no contexto escolar por força do dever constitucional de proteção integral da criança e do adolescente desde que observados critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Reconhece-se, assim, a constitucionalidade e legalidade material do projeto no que concerne à competência local e à proteção do público infantojuvenil, desde que suprimido o art. 4º, que hoje permite a criação de sanções por mero regulamento, em afronta ao princípio da legalidade estrita.





4. TÉCNICA LEGISLATIVA

Por derradeiro, cabe-nos analisar a técnica legislativa. Assim, para KILDARE, Gonçalves Carvalho⁶, *"A palavra técnica legislativa consiste no modo correto de elaborar as leis, de forma a torna-las exequíveis e eficazes. Envolve um conjunto de regras e de normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei."*

Por sua vez, FREIRE, Natália Miranda⁷, ao asseverar que a técnica do processo legislativo se incorpora a técnica legislativa à ciência do Direito, segundo o qual *"não se caracteriza tão só como arte ou como técnica, mas, transcendendo os limites empíricos da mera redação de textos legais e regulamentares, é erigida em objetivo da Ciência do Direito."*

Verifica-se, pois, que a técnica legislativa não se cinge apenas aos limites da mera redação, mas como forma de racionalização da produção normativa, observado todas as suas etapas, deste a iniciativa até a publicação, tendo como meta a busca do sentido e da significação das normas e dos institutos do direito positivo.

Neste projeto de lei em particular, recomenda-se que, por ocasião da redação final do autógrafo de lei, seja observado o vernáculo gramaticalmente adequado, evitando-se o emprego de expressões como "e/ou", por destoarem do padrão culto exigido pela boa técnica normativa. **(Recomendação 03)**

Ademais, o projeto apresenta organização formal e numeração compatíveis com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 05/2025, ao menos no que tange à competência legislativa local, à iniciativa parlamentar e à legítima preocupação com a proteção integral da criança e do adolescente, prevista no art. 227 da Constituição Federal, bem como na competência municipal para legislar sobre interesse local e suplementar normas gerais de educação (arts. 30, I e II, e 211 da CF88).

Contudo, recomenda-se, como medida imprescindível para resguardar o princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória, a supressão do art. 4º do projeto, que hoje

⁶ Técnica legislativa: legística formal. 6 ed. Rev., atual. e. ampl. Del Rey: Belo Horizonte, 2014, p. 131.

⁷ Técnica legislativa. Belo Horizonte: Assembleia, 1987. p. 8.





CÂMARA MUNICIPAL DE VIANA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Plenário "Papa João Paulo II"

Procuradoria

confere ao Poder Executivo a faculdade genérica de estabelecer sanções por via regulamentar, configurando verdadeiro "cheque em branco legislativo", em afronta ao núcleo duro do devido processo legal.

Registre-se que o presente parecer possui natureza opinativa, com a finalidade de subsidiar o Presidente da Câmara Municipal e as Comissões Permanentes competentes quanto à legalidade, constitucionalidade e juridicidade da matéria, não vinculando a tramitação ou eventual aprovação da proposição legislativa.

Por fim, ressalta-se que as Comissões Permanentes detêm competência para avaliar o mérito da proposta, notadamente quanto à sua adequação ao interesse público local e à conveniência administrativa de sua implementação, nos termos regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viana, 12 de agosto de 2025.

PAULO CESAR CUNHALIMA DO NASCIMENTO

Procurador
Matrícula 000053

LUANA DO AMARAL PETERLE

Procuradora
Matrícula 1341

BRUNO DEORCE GOMES

Assessor Jurídico-Legislativo
Matrícula 1663



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003600360037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Paulo Cesar Cunhalima do Nascimento** em 12/08/2025 12:04

Checksum: **D8D9449C5187C4BB8E0FD2A5CB585A06E35766BA380128184B5E3FD053B42A28**

Assinado eletronicamente por **Luana do Amaral Peterle** em 12/08/2025 12:31

Checksum: **44A44BAF2D1711C0F63EB07AB832DF384DCCD4B9451CCCE903B4477A8AE5EBC4**

Assinado eletronicamente por **Bruno Deorce Gomes** em 21/08/2025 11:17

Checksum: **8A791431D01211CC307AAE36CB6553EB91342B8C65C73A832D26EE2D0959AD83**



Autenticar documento em <https://cmviana.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 39003600360037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.